



PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Aditivo de valor do Pregão n. 9/2022-010 – Prestação de serviços de limpeza e recolhimento de lixo nas Vilas Oziel Pereira, Vila Anajá e Vila Boa Vista, deste Município.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos administrativos de licitação, levado a efeito por meio de Pregão, tombado sob o nº 9/2022-010, com o objetivo de contratar para prestação de serviços de limpeza e recolhimento de lixo nas Vilas Oziel Pereira, Vila Anajá e Vila Boa Vista, deste Município, encaminhado a esta Procuradoria Municipal para verificação acerca da expansão dos serviços, visto que houve acréscimo na demanda por serviços de limpeza e recolhimento de lixo nas vilas mencionadas aumentaram devido a fatores como o crescimento populacional e ampliação das áreas cobertas pelo serviço.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nesse sentido, a Lei de Licitações em seu art. 65, I, alínea “b” e §1º, dispõe sobre a possibilidade de alteração dos contratos regidos por esta Lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Segundo a norma que regula as licitações, o contrato administrativo nº 20220114: Do Aumento ou da Supressão dos Serviços, transcreve a previsão legal que possibilita a alteração contratual, sendo que todos os reajustes, seja para maior ou para menor que vierem a ser concedidos, deverão ser através de termo aditivo, o qual será assinado entre as partes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98



Nesse norte, temos que o acréscimo que ocorreu do valor inicial do contrato se dá em virtude da expansão dos serviços, visto que houve acréscimo na demanda por serviços de limpeza e recolhimento de lixo nas vilas mencionadas aumentaram devido a fatores como o crescimento populacional e ampliação das áreas cobertas pelo serviço. Portanto, a título de esclarecimento, não houve reajuste de preço, mas ampliação do serviço o que justifica o aumento no valor do contrato.

Assim, o percentual acrescido de até 25% está dentro do limite permitido em lei, devendo dessa forma ser feito mediante Termo Aditivo, o qual deverá constar necessariamente a data em que passará a vigorar, para todos os efeitos, inclusive no que se refere a pagamento.

Conclui-se, assim, que é imperativo assegurar que o percentual a ser acrescido respeite os limites legais, permitindo que o processo prospere.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente parecer é no sentido de que o contrato administrativo nº 20220114, ora vigente, poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento), conforme permissivo legal e contratual.

SMJ.

Piçarra – PA, 01 de Abril de 2024.

Priscilla Holanda Passos Medeiros
Procuradora